

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N. 32/63 - CEE

Interessado - Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio.

P A R E C E R N. 5/63

1 - Para efeito de cálculo da maioria, a que aludem os artigos 17 e 18, § 1º, das Normas Regimentais Provisórias, devem ser computados os conselheiros que se encontrarem no gozo de licença concedida nos ternos regimentais?

A consulta dirigida ao Conselho Pleno pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, foi encaminhada a esta Comissão e distribuída ao signatário em 5.11.1963.

2 - O primeiro dos artigos citados é um dos que dispõem sobre o quórum, "o número de membros cujo o concurso ativo ou passivo é indispensável para a validade dos votos de uma assembleia", (Eugène Pierre, "Tráitè de Droit Politique Électoral et Parlementaire", apud Carlos Maxiniliano, "Comentários a Constituição Brasileira", vol. 2, p. 42. ed., 1948). Fixa o número mínimo de membros que devem estar reunidos para que uma assembleia possa funcionar.

O segundo esta entre os que, nas Normas citadas, determinam o número de membros cujo voto afirmativo se exige para que uma resolução seja adotada.

3 - A respeito do quórum, lembra Carlos Maxiniliano (op, cit.) que varia de país a país:

"Na Câmara dos Comuns, composta, anualmente, de 676 representantes, bastam 40 para constituir quórum; a lei fundamental do Japão exige dois terços dos indivíduos que tem assento em cada um dos ramos da Dieta Imperial; é necessário o comparecimento da maioria dos membros que compõem uma câmara, no Brasil, nos Estados Unidos, na França, Bélgica, Holanda, Itália e Suíça, e no Reichtag - alemão também" E acrescenta:

"Para calcular o quórum, devem-se descontar as cadeiras vagas? Assim se pratica nos Estados Unidos. Na Itália até os licenciados são excluídos da conta (grifei).

Na França e na Alemanha imperial a maioria exigida para se iniciarem as votações sempre foi fixada tomando por base invariável, a lei que determinou o número de membros de cada assembleia.

Assim se entendeu e se pratica no Brasil. A lei básica exigiu a presença da maioria absoluta dos representantes, e não a relativa aos lugares efetivamente preenchidos".

Quanto à pluralidade de votos que represente a aprovação de cada proposição, pode variar e varia conforme os assuntos a discutir, entendendo-se por maioria absoluta mais da metade dos membros que integram o todo, e por maioria simples mais da metade dos membros presentes à reunião.

4 - A leitura do conjunto de preceitos das Normas Regimentais Provisórias relativas ao assunto revela:

a) quanto ao quórum: a instalação e o funcionamento das sessões do Conselho Pleno dependem da presença da maioria absoluta dos Conselheiros (art. 9º); as sessões das Câmaras se instalam com a presença da maioria dos seus membros (art. 17º); o quórum, no Conselho Pleno, será de pelo menos dois terços da totalidade dos membros do Conselho, no caso previsto no § 2º do art. 4º, da Lei n. 7940, de 7.6.1963 e no parágrafo único do art. 14 das Normas Regimentais (apreciação de veto do Secretário da Educação);

b) quanto às regras de maioria de votação:

(i) - exige-se maioria absoluta no primeiro escrutínio da eleição do Presidente e do Vice-Presidente (art. 6º) e nas deliberações do Conselho Pleno sobre determinados assuntos (art. 14), bem como nos pronunciamentos das Câmaras sobre a matéria indicada no art. 18;

(ii) - o voto favorável da maioria simples elege, nos escrutínios seguintes ao primeiro, o Presidente e o Vice-Presidente (art. 62), aprova as propostas de deliberações sobre outros assuntos, no Conselho Pleno (art. 14) e os pronunciamentos das Câmaras sobre a matéria de que trata o art. 19, bem como os pronunciamentos das Comissões (art. 24).

5 - A frequência dos conselheiros às sessões do CEE será obrigatória, importando, a ausência injustificada a 75% das sessões a dispensa de suas funções ordena a Lei n. 7940 de 1963 (art.3º).

E as Normas Regimentais determinam:

"Art. 31. Será considerado demissionário o Conselheiro que deixar de comparecer, sem causa justificada, a setenta e cinco por cento da totalidade das sessões do Conselho Pleno e da respectiva Câmara, realizadas no decurso de um ano.

Art. 32. O Conselho Pleno poderá conceder licença por prazo não superior a cento e oitenta dias ao Conselheiro que a solicitar.

§ 1º. O prazo da licença poderá ser prorrogado.

§ 2º. As ausências do conselheiro regulamente licencia, do não serão computadas como faltas para o efeito do disposto no artigo 31".

6 - A lei que dispõe sobre a criação do CEE considera de relevante interesse público a função de conselheiro, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções públicas (art. 2º, § 6º); fixou o número de membros - vinte e um (art. 22) e previu sua distribuição em câmaras, além de sua reunião em sessão plena (art. 2º, § 5º). Não instituiu, no entanto, a figura do suplente, estabelecendo que, no caso de vaga, a nomeação do substituto será completar o prazo de mandato do substituído (art. 2º, § 4º).

II

1 - A pergunta - considera-se membro de uma Câmara o Conselheiro licenciado? - parece-nos conveniente indagar também, para apreciação de todas as consequências do licenciamento, se é considerado membro do Conselho Pleno o conselheiro em gozo de licença.

2 - Tentaremos inicialmente responder à segunda pergunta, e o fazemos afirmativamente. O art. 9º, tratando do quórum no Conselho Pleno, alude a maioria absoluta dos Conselheiros. Só se reunirá o Conselho Pleno estando presentes pelo menos onze membros (salvo o caso do parágrafo único do art. 14, em que se exige a presença de no mínimo quatorze Conselheiros) e em determinados casos somente se tomam deliberações pelo voto da maioria absoluta.

3 - A primeira indagação, que é formulada neste processo, a resposta dependerá da aceitação, pelo Conselho Pleno, do entendimento, cuja construção no parece possível e prático, do que o Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15 das Normas Regimentais, designe novo membro para substituir aquele que, integrante de uma das Câmaras, for licenciado, sempre que

tal medida se faça necessária para assegurar-lhe o regular funcionamento.

Procedimento análogo é seguido no Congresso Federal pela Câmara dos Deputados, cujo regimento interno prevê, no art. 56, que, sempre que por falta de comparecimento dos membros efetivos ou dos substitutos permanentes, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara designará, para sanar o inconveniente, substituto interino.

III

Concluindo, somos de parecer que:

a) devem ser computados, para efeito do cálculo de quórum e de maioria absoluta de votos, nas sessões do Conselho Pleno, os Conselheiros regulamente licenciados;

b) devem também ser computados, para os mesmos efeitos, nas sessões das Câmaras, aqueles Conselheiros;

c) observados o mínimo de cinco e o máximo de nove membros em cada Câmara, poderá o Presidente do Conselho, quando conveniente, designar o participante de uma delas para, cumulativamente, exercer funções em outra que tenha tido seu número reduzido em virtude do afastamento de um seu membro licenciado, que será tido como não integrante da Câmara durante tal ausência.

SMJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

São Paulo, 25 de novembro de 1963.

a) Paulo Ernesto Tolle.